



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-20.2014.815.0131

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Seguradora S/A

ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)

APELADA : Maria do Carmo Gonçalves da Silva

ADVOGADO : Vanderlanio de Alencar Feitosa (OAB/PB 11.288)

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

JUÍZA : Dayse Maria Pinheiro Mota

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Embora se reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolera as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o recurso não deva conter outras teses hábeis a impugnar o ato decisório, sendo insuficiente, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal, ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como Apelação, sob pena de ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Seguradora S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos dos Embargos à

Execução movido contra Maria do Carmo Gonçalves da Silva, na qual a Magistrada da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras julgou procedente em parte o pedido para reconhecer como devida a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais, a Apelante, em suma, renovou os argumentos expostos na inicial dos Embargos à Execução (fls. 177/189).

Contrarrazões às fls. 198/201.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 207/208).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida como a presente Apelação se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, ao manusear o caderno processual, percebi que por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da Apelação Cível, deixando de

impugnar o fundamento basilar do ato sentencial, limitando-se a reproduzir, “ipsis literis”, a petição inicial apresentada nos autos, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, sem atacar os fundamentos da Decisão Recorrida.

Embora reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolere as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o Recurso não deva conter outras teses hábeis a impugnar o ato decisório, não bastando, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal. Ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como razões recursais.

Assim sendo, pode-se notar que a questão central decidida na Sentença efetivamente não foi atacada, eis que em momento algum o Insurreto impugnou, como se impunha, os motivos e a conclusão da Decisão Recorrida.

Ora, são as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo “*ad quem*”, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez respeitado na presente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de a parte descontente com o provimento judicial interpor o seu inconformismo de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Vê-se, portanto, que o Apelante não atendeu ao requisito preconizado no então vigente art. 514, II, do CPC/1973 (atual art. 1.010), pois

não expôs suas razões de fato e de direito contrariando o que foi analisado no “decisum” de primeira instância.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

II - os fundamentos de fato e de direito;

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo Órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do código de processo civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 25.262; Proc. 2007/0223265-4; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 29/09/2015)

“A repetição das razões de insurgência na apelação, desde que não constituam alusão às razões invocadas em outro ato processual e sejam suficientes para demonstrar a irresignação quanto à sentença proferida, não é causa de não-conhecimento do apelo, o que caracterizaria excesso de rigor processual.” (STJ - REsp 1030951/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 04/11/2008),

Sobre a questão, não tergiversa o TJPB, conforme se pode verificar pelos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM AO OBJETO DA

CONDENAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, CPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. À luz da jurisprudência do STJ, "constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC."1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00187782620098152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 17-03-2016)

APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA ¿ PEDIDO FUNDADO EM LEI ESTADUAL ¿ RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL ¿ IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ¿ IRRESIGNAÇÃO ¿ **REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL E ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO OBJETO DA SENTENÇA ¿ OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE** ¿ REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO ¿ REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ¿ APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC ¿ SEGUIMENTO NEGADO. ¿ O Princípio da Dialeticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. ¿ Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil1, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152089020138152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 17-03-2016)

O “caput” do art. 557 (atual 932, III) do Código de Processo Civil, por sua vez, prescrevia:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(Grifei)

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** a Apelação Cível manejada pela Caixa Seguradora S/A.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, _____ de novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator